

Consulta Processual PJe-JT

Consulta numeração CNJ Número Dígitos Ano 5 09 Ir

TRT Número Ano

INSTITUCIONAL

Quem Somos
Agenda da Presidência
Agenda da Corregedoria
Atos da 9ª Região
Biblioteca
Centro de Memória
Composição
Comissão de Acessibilidade
Comissão Socioambiental
Corregedoria
Escola Judicial
Gestão Documental
Ouvidoria
Planejamento Estratégico

PROCESSOS

Bases jurídicas
Consulta de códigos
Pautas
Pesquisa Processual
Plantão Judiciário
Precatórios
Processo Eletrônico
PJe-JT
Push
Sustentação oral

INFORMATIVOS

Assessoria de Comunicação
Boletim econômico
Calendário
Endereços e jurisdição
Estatística
Nona
Recurso de revista
Revista Eletrônica
Uniformização de Jurisprudência

OUTRAS INFORMAÇÕES

Certidão Negativa
Certidão CNDT
Concursos / Remoções / Estágio
Guias / Valores
Intranet
Contas públicas / Licitações
Programa Trabalho Seguro
Links

PUBLICAÇÃO**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO****"Conciliar também é realizar justiça"****5ª TURMA**

CNJ: 000106
TRT: 01071-

EMENTA**TRANSPORTE DE CIGARROS. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTOS. DANO MORAL. RESPONSABIL**

atividade exercida pelo Autor submetia-o, diariamente, a risco superior àquele a que estão sujeitos os autorizando a responsabilização objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. En Autor transportava cigarros, produto visado por assaltantes de carga. Recurso provido em parte, apenas § indenizatório.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VAR
IVAIPORÃ - PR**, sendo Recorrentes **SOUZA CRUZ S.A e ADIVIR DOS SANTOS PAIS JUNIOR - F** Recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 285/290, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Antonio Marcos Garbuio, procedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes.

A Ré Souza Cruz S.A., através do recurso ordinário de fls. 292/303, postula a reforma da r. decisão quanto HORAS EXTRAS E REFLEXOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA; b) INTERVALO INTRAJORNADA; e c) IND MORAIS - ASSALTOS.

Contrarrazões apresentadas pelo Autor Adivir dos Santos Pais Junior às fls. 331/340. Tempestivos o decisão recorrida em 30/04/2015 e protocolo das razões de recurso em 11/05/2015) e as contrarrazões (ir 15/05/2015 e protocolo das contrarrazões em 18/05/2015). Custas recolhidas à fl. 305. Depósito recursal efe a representação processual da Ré (fl. 104).

O Autor Adivir dos Santos Pais Junior, através do recurso ordinário adesivo de fls. 341/344, postula a reforma item: a) INTERVALO INTERJORNADA.

Apesar de devidamente intimada, a Ré Souza Cruz S.A. não apresentou contrarrazões. Tempestivo o re apresentação de contrarrazões em 15/05/2015 e protocolo das razões de recurso ordinário adesivo em 1 representação processual do Autor (fl. 23).

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 20, da Consol da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno de do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

II. FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim contrarrazões.

2. MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DE SOUZA CRUZ S.A****HORAS EXTRAS E REFLEXOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA**

A Ré insurge-se contra o não enquadramento do Autor na exceção do art. 62, I, da CLT. Alega que: **a)** ac necessárias, inclusive as formais, para que fosse reconhecido labor externo; **b)** o Autor laborava fora das degr o que impossibilitava a fiscalização de seus horários; **c)** não ficou comprovado o controle dos horários ou a p **d)** não se justifica a desconsideração de norma coletiva que determinou a existência de labor externo e sem os sistemas de segurança existentes, como rastreador de veículo, não se prestam ao controle de jornada. sentença a fim de que seja excluída a condenação ao pagamento de horas extras e seus reflexos.

Analisa-se.

Para fins de enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, é necessário ana horário de trabalho não poderia ser fiscalizado. Caso verificado que, embora indiretamente, existia fis empregador (por exemplo, roteiro preestabelecido, programação, número mínimo de visitas diárias, relatório

tempo dedicado à prestação de serviços. Dessa feita, mesmo que o empregado exerce atividade externa, dev labor extraordinário prestado.

A respeito, bem enfatiza Sérgio Pinto Martins (*In: Comentários à CLT. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 10 fiscalizado indiretamente, como no estabelecimento de roteiros, com fixação da duração das viagens, que cumprir, fará jus a horas extras. O trabalho externo sem controle de horário é o que não se sabe quanto ter disposição do empregador*".

No presente caso, o conjunto probatório, especialmente o depoimento do preposto da Ré, não deixa ne possibilidade de controle dos horários:

"1- que o autor era vendedor e trabalhava com veículo da empresa; 2- que tal veículo possui mon como todos os outros de carga da empresa; 3- que o autor tinha que iniciar e terminar a jornada de t de combustível aqui em Ivaiporã; 4- que pela manhã o autor tinha que informar o horário de i veículo fosse desbloqueado; 5- que no final da jornada ele também tinha que informar; 6- que relatórios disso; 7- que durante o dia ele também tinha que passar as informações à empresa de m havia um roteiro logístico a ser cumprido pelo autor e também havia contato por telefone; 9- que a saber o horário de início e o horário de fim da jornada do autor, através da empresa de monit empresa orienta que a jornada se inicie por volta das 07h da manhã e atribui numero de visitas pa por volta das 17h, isso de segunda à sexta-feira;" (depoimento do preposto -fl. 272 - destaque acres

Denota-se que muito embora as atividades desempenhadas pelo Autor fossem realizadas em ambiente extern sobre a jornada era possível de ser exercido. Como destacado no depoimento acima transrito, a Ré tinha cor de início e término da jornada, bem como também determinava os itinerários que deveriam ser cumpridos, pc o tempo dedicado à prestação de serviços. Ainda, embora a Ré sustente que os dispositivos de segurança sâc do veículo e da carga, evidente que também podem auxiliar no controle de jornada, caso seja de interesse da Assim, ante a real possibilidade de controle de jornada, irrelevante a previsão em norma coletiva invocad **poderá, em relação aos empregados que exercerem a função externa, utilizar as prerrogativas do Art. 62 da i anotações nos documentos dos empregados."** (ACT 2012/2014, cláusula 25^a, fl. 153 - destaque acrescido) Obviamente, a previsão convencional de enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT somente se justifi controle de horários do trabalhador externo, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, segue convencional que impusesse a aplicação do art. 62, I, da CLT a todos os empregados externos, haja vista excetiva que restringe o direito fundamental dos trabalhadores à percepção de horas extras pelo labor extraor **Improcedente.**

INTERVALO INTRAJORNADA

A Ré não se conforma com sua condenação ao pagamento de horas extras pela violação do intervalo in **a)** mesmo com os dispositivos apontados pelo MM. Juízo de primeiro grau como capazes de controlar a jo o controle específico da fruição do intervalo, pois o Autor se encontrava sempre na rua, em trânsito, e pode lhe conviesse para almoçar, sem que isso pudesse ser detectável ou mensurado; **b)** foi reconhecido o c intervalo pelo MM. Juízo, portanto, caso mantida, a r. sentença, o tempo fruído deve ser considerado. R sentença.

Analisa-se.

De acordo com os itens I e II da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de : registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injusti frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova er que essa mesma sistemática se aplica ao intervalo intrajornada (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação dos registros de horários do Autor, haja vista que a Ré defen externo e impossível de controle (art. 62, I, da CLT). Ante a ausência de prova testemunhal e a presunção não apresentação dos cartões de ponto, forçoso o reconhecimento da fruição a menor do intervalo intrajornad sentença.

De qualquer forma, anote-se que não se sustenta a alegação da Ré de que era inviável fiscalizar o inte depoimento do preposto que era possível acompanhar todo o desenvolver do trabalho, com os dados forn monitoramento. E mais, o preposto afirmou "que o veículo possui um aparelho que exige a informação a cada que talvez a empresa de segurança exigisse que isso fosse a cada 20 minutos" (fl. 272). Ora, se a ca precisava prestar informações à empresa de segurança, por certo que não tinha a liberdade referida pela Ré do intervalo. Assim, irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento da violação do intervalo.

Melhor sorte não assiste à Ré no que diz respeito ao pedido para que a condenação seja limitada ao período fa hora, pois o intervalo intrajornada trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantid pública, de modo que o empregador somente se desincumbe da obrigação legal quando assegura ao trabalha mínimo previsto em lei, o que, na hipótese vertente, não ocorreu.

Nos termos do entendimento contido no item I, da Súmula 437 do TST (do qual se perfilha) a supressão tota intrajornada acarreta ao empregador a obrigação de pagar o período integral do intervalo mínimo legal. Transcreve-se:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA
Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 2 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada m alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não ape com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

Improcedentes os pedidos recursais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTOS

A Ré não se conforma com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais alegados assaltos decorrem do fortuito, não podendo ser previstos; **b)** não praticou qualquer ato ilícito, sendo Estado o controle da violência; **c)** adota todas as medidas para reduzir ao máximo qualquer possibilidade de a seus empregados; **d)** na eventualidade de ocorrerem assaltos, possui programa específico de apoio ao em tempo integral psicólogos para os trabalhadores vítimas de assalto; **e)** não pode ser responsabilizada por as políticas de segurança pública e que estão acima das suas possibilidades de proteger seus funcionários, incli sociedade sujeitos às questões sociais atinentes a este tipo de problema; **f)** não há comprovação de que qualquer abalo moral. Pugna pela exclusão da condenação imposta. Sucessivamente, requer a diminuição do c **Analisa-se.**

Para que se configure o dever da empresa em ressarcir o dano moral ocasionado ao trabalhador, devem e: elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta humana culposa, dano psicológico (art. 186, CC). Se qualquer desses requisitos essenciais não restar preenchido na presente ação trabalhista,

indenização por dano moral (art. 927, CC).

Excepcionalmente, há situações em que a culpa é inherente à própria atividade de risco desenvolvida, surgindo responsabilização objetiva do empregador. Dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 que *"reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normal autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Leciona Maria Helena Diniz:

"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do a Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinante aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela idéia do risco. Essa responsabilidade na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear manuseio de máquinas ou a utilização de veículos". (Código Civil Anotado, São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 15). Assim, no caso de responsabilidade objetiva, tendo em vista o exercício de atividade de risco na execução c despicando o exame da culpa *lato sensu* do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexo causa-indenização.

No caso, embora o Autor fosse vendedor, transportava cigarros, produto que é sabidamente muito cobiçado. O próprio preposto reconheceu em depoimento "que é comum a ocorrência de assaltos aos veículos com as cargas transportadas (fl. 273). Dessa forma, inevitável a conclusão de que a atividade exercida diariamente, a risco superior àquele a que estão sujeitos os trabalhadores comuns, autorizando a responsabilidade, cita-se a seguinte jurisprudência do TST, em caso que também envolve a Ré:

"RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ATIVIDADE DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS ASSALTANTES - ASSALTO CONTRA VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Dante da atual situação da segurança pública, tem-se que a maior frequência de assaltos a transportes de produtos de fácil receptação, enseja razoável previsibilidade de que referidas atividades absorvem risco diretamente do empregador (art. 2º da CLT). Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva inscrita no parágrafo único do Código Civil. Conforme orienta-se a teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja deminutivelmente, da gravidade do fato offensivo que, no caso, restou materializado no assalto ocorrido. A responsabilidade civil vigente no País deve refletir os avanços tecnológicos incidentes nas relações sociais, ordenamento jurídico inapto a disciplinar as mencionadas relações e incapaz de concretizar os direitos e deveres previstos na Constituição da República, em patente menoscabo à força normativa do diploma que representa fundamental do povo brasileiro. Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, atento à realidade de produzir à sociedade industrial, instituiu o sistema de responsabilidade objetiva pelos defeitos existentes no que disponibilizados no mercado de consumo (arts. 12 a 14 do CDC). Assim o fez, pois o consumidor ostenta posição em relação ao fornecedor, uma vez que este detém todas as informações inerentes aos produtos e serviços e torna inviável à outra parte da avença provar os mencionados defeitos. Além disso, não se pode ignorar que o fornecedor se esmere na adoção de medidas destinadas a prevenir o mencionado defeito, ele invariavelmente dano à esfera juridicamente protegida de outrem, que ficaria desprovido de qualquer tutela jurídica, caso existência de uma culpa que, de fato, não se verificou. Tal não pode ser tolerado por um Estado Democrático de Direito que consiste em promover o bem-estar de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição da República), pondo em desigual dos riscos oriundos de atividade que se afigura proveitosa para toda a sociedade. Observando a responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 9º, referido diploma legal, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele normalmente realizada estiver juridicamente protegida de outrem. Assim o fez, pois não é de difícil constatação que nas relações hipossuficiência que dá ensejo à tutela da outra parte contratual, razão pela qual deve haver uma regra geral brasileira apta a suprir a carência do sistema de responsabilidade civil subjetiva, quando ela for ineficaz ou garantias previstos na Constituição Federal. Nessa senda, o art. 7º, caput, da Constituição da República, ao tratar dos trabalhadores de nossa nação, deixa expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a que a força de trabalho no mercado econômico, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo elide a incidência de outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado, como é a hipótese do parágrafo único, do Código Civil, que deve incidir todas as vezes em que a atividade desenvolvida pela empresa ocasionar riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada. A hipótese dos autos, em que o transporte de cargas de alta incidência de assalto, mesmo com a utilização de meios preventivos recomendados pelas autoridades de segurança pública, permitiu a ocorrência de violento assalto com uso de arma de fogo. O dano psicológico sucede ao assalto são notórios e exsurgem evidenciados no próprio ato, independentemente de qualquer avaliação de perícia médica. Assim, ainda que, de fato, o reclamante não tenha sofrido nenhum dano físico, são imensas e manifestações de transtornos psicológicos que o cidadão normal sofre enquanto está sendo assaltado, muitas vezes, o acompanham por longos anos. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 39640-14.2013.00000-0, Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/04/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 1º Comprovado que o Autor foi vítima de dois assaltos, sendo que nas duas ocasiões foi levado pelos assaltantes (34/36), presumível o dano moral, que está mais relacionado à demonstração do fato que lhe deu origem ao dito, pois é impossível que o Autor demonstre o sofrimento, a angústia e o medo sofridos. O mero fato (*damnum in re ipsa*), desonerando a vítima de provar os efeitos concretos da lesão. No entanto, com a devida vénia ao entendimento do MM. juízo singular, o valor arbitrado (R\$ 30.000,00) pelos danos morais suportados, deve ser reduzido.

Em relação ao *quantum* indenizatório, na falta de parâmetros objetivos para a fixação da indenização cedida arbitralmente judicialmente tem considerado as circunstâncias do caso e a extensão do dano. O arbitramento de tempo, o caráter punitivo e coibir a reiteração da conduta ilícita, sem permitir, contudo, o enriquecimento desígnio. *In casu*, considerando que os danos decorreram de fatos alheios à vontade da Ré, e que não resultaram os assaltos tiveram maiores repercussões, como, por exemplo, o desenvolvimento de alguma doença psicológica. O valor arbitrado de R\$ 30.000,00 se mostra excessivo e desproporcional, importando enriquecimento sem causa. O *quantum* indenizatório é medida que se impõe, de modo a torná-lo mais condizente com a situação verificada. Julga-se **parcialmente procedente** para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 10.000,00, juros de mora e correção monetária consoante a Súmula 439 do C. TST.

RECURSO ADESIVO DE ADVIR DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RECURSO ADESIVO

INTERVALO INTERJORNADA

O MM. Juízo singular julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento do intervalo interjornada só sua infração não gera direito ao recebimento de horas extras, por falta de previsão legal específica.

Irresignado, o Autor afirma que a decisão vai de encontro ao entendimento consubstanciado na Orientação SDI-1 do C. TST. Requer a reforma da r. sentença a fim de que seja imposta condenação à Ré, conforme postulado.

Analisa-se.

De acordo com o disposto no art. 66 da CLT, "entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo consecutivas para descanso", estabelecendo norma de proteção ao trabalho, de natureza cogente, com a restauração de energias do organismo do empregado. No mesmo sentido é o disposto no art. 8º da Lei nº 9.711, que estabelece que "entre duas jornadas deve haver um intervalo mínimo de 11 horas". Nas lições de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "entre duas jornadas deve haver um intervalo mínimo de 11 horas, podendo o empregado assumir o serviço em um dia sem antes ter respeitado esse descanso em relação ao anterior. A jurisprudência assegura o direito à remuneração como extraordinária das horas decorrentes desse intervalo pela absorção do descanso semanal." (Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 387).

À semelhança do que ocorre com o desrespeito aos intervalos para descanso e alimentação, a infração de interjornadas acarreta seu pagamento como hora extra propriamente dita (o valor hora acrescido do adicional legal, inclusive reflexos nas demais verbas, por se tratar de verba de natureza salarial, sob pena de se tornar mais elevado que o valor hora adicional), conforme disposto no art. 66 da CLT, pois a intenção do legislador é justamente impor um pagamento em valor equivalente ao adicional de horas extras.

Dessa forma, nos dias em que desrespeitado o intervalo interjornadas mínimo de 11 horas entre uma jornada e a seguinte, como extra, das horas laboradas em inobservância ao intervalo preconizado no artigo 66 da CLT. Consagram este entendimento a Súmula 110 do E. TST e a OJ nº 355 da SDI-1 do E. TST, *in verbis*:

"SÚMULA 110 - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - No regime de revezamento, as horas trabalhadas e de repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso em remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

"OJ 355 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO ADICIONAL DE HORA EXTRA" - ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008. O desrespeito ao intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do valor hora adicional, de conformidade com a jornada fixada na sentença, não havia fruição integral do intervalo interjornada pelo pagamento de horas extras.

Julga-se procedente o pedido recursal para condenar a Ré ao pagamento de horas extras, com base no desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT (tempo faltante para completar o mínimo legal), bem como os reflexos, nos moldes deferidos em sentença para a condenação ao pagamento de horas extras.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, que se proceda ao julgamento do RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ para, nos termos da fundamentação: reduzir o valor da indenização de dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora e correção monetária consoante a Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do valor hora adicional, de conformidade com a jornada fixada na sentença, não havia fruição integral do intervalo interjornada pelo pagamento de horas extras.

Custas minoradas, pela Ré, para o importe total de R\$ 600,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO
RELATOR

H